



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000225/2009-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.381 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA DE IMOVEIS, INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/S LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i). Analise a validade e autenticidade do Termo de Indeferimento (e-Fls. 36 ou 63), bem como confirme se a data de registro em 01.04.2009 encontra-se correta e, sendo o caso, apresente informações complementares esclarecendo o motivo da expedição deste segundo termo; (ii). Após, apresente parecer conclusivo acerca da tempestividade da Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-29.394, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, por ser intempestiva.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional de 2009 indeferido em 30/01/2009 por constar no cadastro de suas filiais atividade econômica vedada (fls. 06).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/05), em 01/04/2009, alegando, em síntese, que:

1) Foi constituída no ano de 2002 como sociedade civil, por prazo indeterminado e com ramo de atividade de “Prestação de Serviços, Assistência, Intermediação na Compra, Venda, Hipoteca, Permuta, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios, Incorporações e Loteamentos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.381 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13840.000225/2009-62

2) A atividade mencionada no Contrato Social, foi registrada de forma abrangente, e com relação ao desenvolvimento de intermediação na Compra, Venda, Hipoteca, Permuta, Incorporações e Loteamentos e Corretagem no Aluguel de Imóveis, não foi realizado até a presente data nenhuma prestação de serviços nesse segmento.

3) Praticar tão-somente a atividade de Prestação de Serviços de Administração e Locação de Imóveis de Terceiros, atividade esta, devidamente permitida no enquadramento do Simples Nacional.

Ao final, requer sua inclusão no regime do Simples Nacional.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“No presente caso, considera-se feita a intimação em 30/01/2009, data do registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 06). A manifestação de inconformidade foi apresentada em 01/04/2009, 59 dias após a intimação.

Apenas a título de observação, ainda que se considerasse a regra anterior, disposta pela Lei nº 11.196/2005, que considerava feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, a presente manifestação de inconformidade permaneceria intempestiva.

Dessa forma, observando-se a contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Processo Administrativo Fiscal PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), conclui-se que a referida manifestação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

Assim, em face da intempestividade da manifestação, não se instaura o contraditório, sendo forçoso não conhecer da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar intempestiva a manifestação de inconformidade, confirmando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.02.97.58.90.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 57), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2014 (e-Fls. 60 a 66).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “tratando-se de firma prestadora de serviços atuante na área de Administração e Locação de Imóveis de Terceiros e Condomínio, a Cia. de Imóveis, enquadrando-se no artigo 17, parágrafo 1º, optou, dentro do prazo, pelo Sistema Integrado de Tributação do Simples Nacional, em 30 de Janeiro de 2009 (doc. Anexo), o qual, naquela mesma data, foi

indeferido por constar na atividade a “Corretagem no Aluguel de Imóveis”.”

- ii. Que “no documento anexo, citado no item 2.1 deste instrumento, em Observação Final, há uma mensagem que diz: caso as pendências já tenham sido solucionadas, não haverá necessidade de se fazer nova opção pelo Simples Nacional, o que, naquela oportunidade, foi devidamente corrigido o cartão do CNPJ, passando a constar, tempestivamente, a atividade correta principal da empresa, que é a Administração e Locação de Imóveis de Terceiros e Condomínios (CNAE 68.22-6/00 – Gestão e Administração de Propriedade Imobiliária)”;
- iii. Que “após feita a devida correção da atividade, já devidamente constando no Cartão CNPJ, para a atividade permitida ao ingresso no Simples Nacional, o contribuinte, o contribuinte [sic], foi pego de surpresa pela negativa do pedido de opção publicado pelo Fisco, na data do Registro do 2º Termo de Indeferimento em 1º de Abril de 2009, conforme Recibo número 00.02.97.58.90 (doc.anexo) e, portanto, foi dentro dessa data derradeira, que, no prazo, apresentou-se a impugnação, a qual, esta, não foi reconhecida pelos ilustres julgadores”;
- iv. Por fim, a recorrente manifesta inconformismo pelo não conhecimento da Impugnação, bem como pleiteia pela improcedência do Termo de Indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Isso porque, apesar do não conhecimento da Impugnação pela DRJ, o recurso interposto pela Recorrente visa, em parte, pugnar pela sua tempestividade, sob o argumento de que a sua manifestação fora apresentada contra um segundo Termo de Indeferimento, em que consta como data de registro 01.04.2009.

Diante disso, a tempestividade suscitada configura-se o próprio mérito do presente Recurso Voluntário, devendo-se, portanto, ser analisada por este colegiado.

Diferente seria, se a contribuinte tivesse interposto o Recurso Voluntário, sem nada manifestar sobre a tempestividade da intimação. Nesse caso, sim, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos dos Arts. 14 e 15, do Decreto n.º 70.235/72.

Pelas razões supra, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange ao exame da tempestividade da Impugnação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.381 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13840.000225/2009-62

Da Necessidade de Diligência

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na possível tempestividade da Impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente à solicitação apresentada em 30.01.2009.

Analisando-se o presente caso, constata-se que a contribuinte de fato apresenta um segundo Termo de Indeferimento (e-Fls. 36 ou 63), em que consta a data de registro em 01.04.2009.

Neste mesmo termo, consta que a intimação será considerada após quinze dias da data do registro, e que a contribuinte poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, conforme recorte a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 05.332.956/0001-04
- Atividade econômica vedada: 6821-8/02
Corretagem no aluguel de imóveis
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico
www.receita.fazenda.gov.br, em "Pesquisa de Situação Fiscal".

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

NOME: SANTINO FREZZA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0007968
LOCAL: GABIN - DRF - LIMEIRA, LIMEIRA, SP

NÚMERO DO RECIBO: 00.02.97.58.90
DATA DO REGISTRO DESTES TERMOS: 01/04/2009 16:59:05
(Decreto nº 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Não se sabe ao certo qual a razão da expedição deste segundo Termo de Indeferimento, entretanto, caso tenha sido realmente expedido, a Impugnação deveria ser considerada tempestiva, vez que protocolizada na mesma data de 01.04.2009.

Entretanto, como o referido documento fora apresentado apenas pela contribuinte, entendo que se faz necessária a remessa dos autos para a unidade de origem, para que esta analise a validade e autenticidade do segundo Termo de Indeferimento, bem como confirme a sua data de registro.

Dessa forma, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que conversão do julgamento em diligência é medida necessária, para a confirmação das informações mencionadas.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade do Termo de Indeferimento (e-Fls. 36 ou 63), bem como confirme se a data de registro em 01.04.2009 encontra-

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.381 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13840.000225/2009-62

se correta e, sendo o caso, apresente informações complementares esclarecendo o motivo da expedição deste segundo termo;

- ii. Após, apresente parecer conclusivo acerca da tempestividade da Impugnação.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves